

# **PROJETO DE LEI N.º 5.352, DE 2023**

(Do Sr. Aureo Ribeiro e outros)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-3182/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### Câmara dos Deputados

# PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

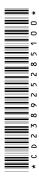
Art. 2º O art. 16 e o art. 23 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 16 .....

| § 3° Se as condutas descritas no caput e nos §§ 1° e 2° dest   |
|--|
| artigo envolverem arma de fogo com alto potencial destrutivo,  |
| pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos e, em caso de |
| reincidência, será aplicado o dobro da pena." (NR)             |

"Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, de alto potencial destrutivo, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército." (NR)







#### Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei tem como objetivo aumentar a pena do crime de posse ou porte de arma de uso restrito ou proibido, quando a arma possuir alto potencial destrutivo, assim estabelecido em regulamento.

As armas de uso restrito são definidas em decreto. Atualmente, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, define as armas e munições de uso restrito aquelas estabelecidas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas: armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre; armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball; armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições; armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições; armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa: a) de calibre superior a doze; e b) semiautomáticas de qualquer calibre; e armas de fogo não portáteis¹.

Por sua vez, as armas de uso proibido são: armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal; armas de fogo dissimuladas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro e outros

 $Para\ verificar\ as\ assinaturas,\ acesse\ https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara.leg.\ br/CD238925285100$ 





<sup>1</sup> Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-publicacaooriginal-168524-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-publicacaooriginal-168524-pe.html</a>



#### Câmara dos Deputados

com aparência de objetos inofensivos; e munições: a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou b) incendiárias ou químicas<sup>2</sup>.

Dentre as armas de uso restrito ou proibido, algumas possuem alto potencial destrutivo e costumam ser utilizadas por milícias contra as forças estatais de segurança, sendo verdadeiras armas de guerra, a exemplo de fuzis com os quais se pode até derrubar helicópteros.

São armas e equipamentos projetados para causar ferimentos graves e morte em grande escala. Nesse sentido, o aumento da pena para criminosos condenados por porte de armas de uso restrito ou proibido, de alto poder destrutivo, é importante devido à alta periculosidade e potencial de dano. Quando alguém faz uso desse tipo de armamento, a ameaça à segurança pública é consideravelmente maior e, por atentar contra a segurança coletiva, justifica uma abordagem mais rigorosa, um agravante merecedor de punições mais rigorosas.

Portanto, a fim de fazer avançar a pauta e coibir a posse e o porte de armas de alto potencial destrutivo, propõe-se o projeto de lei em questão com o objetivo de aumentar a pena para o crime em questão. Pedimos, então, o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO Solidariedade/RJ

<sup>2</sup> Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-publicacaooriginal-168524-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11615-21-julho-2023-794460-publicacaooriginal-168524-pe.html</a>





## Projeto de Lei (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo.

Assinaram eletronicamente o documento CD238925285100, nesta ordem:

- 1 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)
- 3 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 5 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 6 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 7 Dep. Jones Moura (PSD/RJ)
- 8 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
- 9 Dep. Julio Lopes (PP/RJ)
- 10 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 11 Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO/RJ)
- 12 Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)
- 13 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
- 14 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 15 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 16, 23  $\frac{https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-}{1222;10826}$ 

#### **FIM DO DOCUMENTO**